

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THOMAZ GUILHERME**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Ilustríssimo Sr. Aquiles Pires

Presidente da Câmara de Vereadores

O vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer que seja diligenciado ao Executivo Municipal, referente ao PL 230/2022 que "Institui o Programa Bom Pagador – IPTU no Âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento e dá outras Providências".

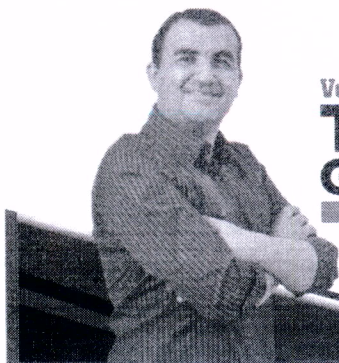
- a) O projeto cumpre o regramento do art. da ADCT e da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000?
- b) Seja analisado informações da pág. 05(demonstrativo da Estimativa da compensação e renúncia da receita), se cumpre a finalidade pretendida(projeto em anexo).

Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, 19 de dezembro de 2022.

Thomaz Guilherme Goia Alves

Vereador PTB

Thomaz Guilherme
Vereador PTB
Poder Legislativo Municipal



Vereador
**THOMAZ
GUILHERME**
#falafilho

PTB

ACESSE NOSSAS
REDES SOCIAIS

Facebook icon Instagram icon

☎ (55) 9.8438-7446

gabinetevereadorthomaz@gmail.com

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro
Sant'Ana do Livramento/RS - CEP:97.573-432
Telefone:(55) 3241-8600

R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro,
Santana do Livramento - RS, 97573-432
Telefone: (55) 3241-8600

Vereador
Enrique Civeira
Neneco



Ilustríssimo Senhor
Aquiles Pires

Digníssimo Presidente de Câmara Municipal de Vereadores

PROJETO DE LEI Nº 239/2022

**“Institui o Programa de Bom Pagador – IPTU
no âmbito do Município de Sant’Ana do Livramento
e dá outras providências.”**

Art. 1º - Fica autorizado ao Município de Sant’Ana do Livramento a instituir o Programa Bom Pagador com o objetivo de valorizar o contribuinte que, por 02 (dois) anos consecutivos, quitar o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, lançado na respectiva inscrição imobiliária, dentro do prazo previsto no carnê de lançamento e não possuir nenhum débito inscrito em dívida ativa.

Art. 2º – O Programa Bom Pagador – IPTU visa premiar com bônus, o contribuinte inscrito no Cadastro Imobiliário que pagar, à vista ou parcelado, o seu IPTU até o final de cada ano.

§ 1º – O bônus de que trata este artigo consiste em conceder ao contribuinte adimplente 2,5% (dois e meio por cento) ao ano de desconto, até o limite de 5% (cinco por cento) no segundo ano, devendo este percentual limite ser descontado no lançamento do IPTU do ano seguinte aquele que completar 02 (dois) anos consecutivos de quitação dos tributos lançados no Cadastro Imobiliário.

§ 2º - O não pagamento do tributo, mencionado neste artigo, de um determinado ano, antes de completar os 02 (dois) anos consecutivos, acarretará a perda do bônus acumulado, podendo ser reiniciada a contagem do bônus a partir da nova adimplência do contribuinte.

§ 3º - Concedido o bônus de 05% (cinco por cento), inicia-se nova contagem a partir do ano seguinte em que foi concedido o desconto do lançamento do IPTU, inclusive, desde que cumpridas às exigências previstas no caput deste artigo.

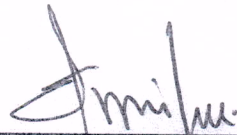
§ 4º - Em nenhuma hipótese o bônus será transferido para outra inscrição imobiliária ou convertido em espécie para pagamento ao contribuinte, posto que o mesmo somente será concedido através de desconto no lançamento do IPTU.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - A medida compensatória da referida Lei, encontra-se como Anexo I.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sant'Ana do Livramento, 07 de Novembro de 2022.



Enrique Civeira

Vereador PDT

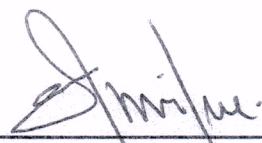
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Ordinária visa o reconhecimento e a valorização junto aquele contribuinte consumidor que sempre quita em dia por 02 anos consecutivos suas dívidas com o IPTU junto a municipalidade, pois dessa forma ele terá o direito a mais um desconto de 05% (cinco por cento) nos seus débitos.

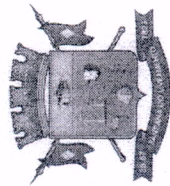
A norma é uma forma de estimular os cidadãos e pagarem seus impostos com regularidade. "Ao conceder este desconto, estimulamos os contribuintes regulares a manterem seus impostos em dia e outros, que não priorizam atualmente o pagamento no período correto, a regularizarem nos próximos anos, com vistas a se beneficia desde relevante desconto."

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas, para aprovação da presente proposta.

Sant'Ana do Livramento, 07 de Novembro de 2022.



Enrique Civeira
Vereador PDT



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ANEXO 2

Demonstrativo da Estimativa da Compensação e Renúncia da Receita
2023

R\$ 1,00						
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	FAZENDA- Antecipação de receitas de contribuintes	2.566.144,14	2.650.826,90	2.730.351,70	Art. 14 - Inciso I da LRF
ISSQN	Concessão de isenção caráter não geral	FAZENDA- Antecipação de receitas de contribuintes	102.176,66	105.548,49	108.714,95	Art. 14 - Inciso I da LRF
TAXA LIMPEZA PÚBLICA	Concessão de isenção caráter não geral	FAZENDA- Antecipação de receitas de contribuintes	916.164,72	946.398,16	974.790,10	Art. 14 - Inciso I da LRF
TOTAL			3.584.485,52	3.702.773,55	3.813.856,75	

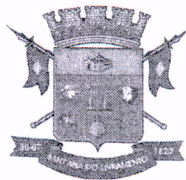
FONTE: Secretaria Municipal da Fazenda – Contadoria Geral – 21/09/2022

Obs. 1: Os valores foram obtidos junto ao setor de Dívida Ativa e constam as médias dos anos de 2018 a 2023

Obs. 2: Os valores da renúncia projetados para 2023 à 2025 foram calculados a partir dos valores de 2022, aplicando-se a eles as projeções de inflação para os referidos exercícios: 5,2% - 2023; 3,3% - 2024; e 3% - 2025

ENRIQUE CIVEIRA "NENECO"
Vereador/PDT

Câmara Municipal de Vereadores
Santana do Livramento-RS
(55)3241-8617 (55)98454-3568 (55)98117-1503
vereador@neciveira@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR THOMAZ GUILHERME**

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro, parecer da procuradoria jurídica do projeto de lei 230/2022 para continuidade de sua tramitação.

Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, 07 de dezembro de 2022.

Thomaz Guilherme Goia Alves

Vereador PTB

Thomaz Guilherme
Vereador PTB
Poder Legislativo Municipal



Vereador
**THOMAZ
GUILHERME**
#falafilho

ACESSE NOSSAS
REDES SOCIAIS  
 (55) 9.8438-7446
gabinetevereadorthomaz@gmail.com
R. Sen. Salgado Filho, 528 - Centro
Sant'Ana do Livramento/RS - CEP:97.573-432
Telefone: (55) 3241-8600



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 083/2022

Projeto de Lei nº 230/2022, que “Institui o programa de bom pagador – IPTU no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências”. Constitucionalidade condicionada ao regramento do art. 113 da ADCT e às disposições da LRF (LC nº 101/2000).

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Thomaz Guilherme Goia Alves, fls. 07, datada de 07/12/2022, acerca do PL nº 230/2022, que “Institui o programa de bom pagador – IPTU no âmbito do Município de Sant'Ana do Livramento e dá outras providências”. Recebida a solicitação de parecer em 12/12/2022. Autuado e rubricado até fls. 07.

Em linhas gerais, o PL nº 230/2022 concede incentivos fiscais (descontos progressivos) junto ao Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para contribuintes nas situações em que a lei especifica.

A instituição do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) está prevista expressamente junto à Constituição Federal, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

Não há dúvidas sobre a competência do Poder Legislativo em relação às leis tributárias, como já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 148.496-9-SP, de Diadema, SP, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADInMC 2.392-ES, rel. Min. Moreira Alves, 28.3.2001.(ADI-2392), conforme segue:

‘TRIBUTÁRIO, ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA VALIDADE DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE EXCLUIU DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO A INICIATIVA DE LEI TRIBUTÁRIA, ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 59 E 69 DA

Rua Senador Salgado Filho, 528
Santana do Livramento, RS - CEP: 97573-432
Fone: (55) 3241-8600 - Fax: (55) 3241-8600



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

C.F. O ordenamento jurídico vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária. Agravo regimental improvido.” VOTAÇÃO: UNÂNIME (publicado na LEX 208/174)

Reserva de Iniciativa e Matéria Tributária Considerando que não há reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para a propositura de leis referentes à matéria tributária, o Tribunal indeferiu pedido de medida cautelar em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo contra a Lei 6.486/2000, do mesmo Estado, que, alterando o art. 3º da Lei 3.829/85, reduziu o valor da alíquota do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. À primeira vista, o Tribunal entendeu não haver relevância jurídica na tese de inconstitucionalidade em que se alegava ofensa ao art. 61, § 1º, II, b, da CF - que confere ao Presidente da República a iniciativa privativa das leis que disponham sobre "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"-, dado que tal dispositivo refere-se exclusivamente aos territórios federais. Precedentes citados: ADInMC 2.304-RS (DJU de 15.12.2000); ADInMC 352-DF (DJU de 8.3.91). ADInMC 2.392-ES, rel. Min. Moreira Alves, 28.3.2001.(ADI-2392)

Todavia, de antemão, não há como se ter conhecimento (oficial) prévio se haverá renúncia de receita¹, o que acarretaria a incidência de dispositivo específico, em que pese os documentos de fls. 05/06, já que se trata de ação nova, cabendo alertar-se que se faz necessária uma análise pormenorizada de eventuais iniciativas que objetivem a redução da arrecadação por um número indistinto de isenções ou outras formas de diminuição de ingresso de valores nos cofres públicos, de

¹ A título exemplificativo: “A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receita e despesas orçamentárias (art. 14 da LC n. 101/2001, art; 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º, 19 da CE/88” (ADI n. 70078689817, rel. Des. Eduardo Uhlein, Tribunal Pleno, julgado em 10.12.2018).



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

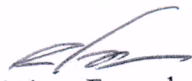
tal forma que não venham a comprometer a arrecadação, o orçamento municipal, o funcionamento da máquina pública e a implantação de políticas públicas.

O que deve ser evitado é que seja descumprida a disposição contida no art. 113 do ADCT: “a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo^{2 3}, é pela constitucionalidade do PL em voga, todavia, condicionada ao regramento do art. 113 da ADCT e da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000⁴, ou seja, que a renúncia de receita esteja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro oficial, a fim de que se dê fidedignidade, clareza, transparência e oficialidade à informação.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 14 de dezembro de 2022.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

² STF. MS 24073.

³ O parecerista, como ensina a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, não pratica ato administrativo, ‘sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa informar, elucidar, sugerir providência administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.’. Prerrogativas da Advocacia Pública. Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Editora Fórum. 2016. pág. 109.

⁴ Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.